



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.815 - SP
(2014/0085746-9)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : LUCAS GUESSI DINARDI
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
TADEU TEIXEIRA THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTO DA DECISÃO INATACADO. SÚMULA 182/STJ.

1. O julgamento do agrado em recurso especial é de fato singular. É a partir da interposição do agrado regimental que ocorre a apreciação pelo Colegiado. Não há falar em violação do princípio da colegialidade, ainda mais quando a decisão já traz precedentes desta Corte, como na hipótese em exame (Súmula 83/STJ).

2. O agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, o único fundamento da decisão que negou provimento ao agrado em recurso especial (Súmula 83/STJ), trazendo apenas como razões a ofensa ao princípio da colegialidade.

3. Agrado regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE).

Brasília, 09 de setembro de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.815 - SP
(2014/0085746-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental interposto por **Lucas Guessi Dinardi** contra decisão que negou provimento ao agravo, nos seguintes termos (fl. 423):

PENAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. INCIDÊNCIA DE QUALIFICADORA. CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL AFASTADO.

Agravo em recurso especial improvido.

Aponta o recorrente ofensa ao princípio da colegialidade. Aduz que não teve a oportunidade de apresentar memoriais nem mesmo de sustentar oralmente.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 505.815 - SP
(2014/0085746-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Inicialmente, mostra-se descabido o argumento do recorrente de não poder o agravo em recurso especial ser julgado monocraticamente. O julgamento é de fato singular e é, a partir da interposição do agravo regimental, que ocorre a apreciação pelo Colegiado, ainda mais quando a decisão já traz precedentes desta Corte, como na hipótese em exame, em que houve a aplicação da Súmula 83/STJ, por ser *firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que apenas excepcionalmente se admite a exclusão das qualificadoras da sentença de pronúncia, quando manifestamente improcedentes, uma vez que compete ao Tribunal do Júri a análise plena dos fatos da causa* (AgRg no AREsp n. 480.483/PR, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Sexta Turma, DJe 5/6/2014).

Com efeito, *não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal, pelo relator, do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal* (AgRg no AREsp n. 202.613/SE, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 25/6/2013).

Ademais, verifica-se que o agravante não cuidou de rebater, de forma específica e eficiente, o único fundamento da decisão que negou provimento ao agravo em recurso especial, qual seja, a Súmula 83/STJ (fls. 423/425). Diante disso, incide a Súmula 182/STJ. Confira-se:

[...]

1. Compete ao recorrente, nas razões do agravo regimental, infirmar especificamente todos os fundamentos expostos na decisão agravada. Incidência do enunciado 182 da súmula do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]
(AgRg no AREsp n. 35.333/MG, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 29/6/2012)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AGRADO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 182 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. Quando a parte recorrente não traz, na minuta do agravo regimental, impugnação integral e específica aos fundamentos da decisão recorrida, há de ser aplicada a Súmula nº 182 do STJ.

2. As alegações do agravante não infirmam, de modo específico, os fundamentos adotados na decisão agravada, que, portanto, deve ser mantida.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg na Rcl n. 12.425/SP, Ministro Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Terceira Seção, DJe 1º/8/2013)

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. SONEGAÇÃO FISCAL. CONTAS BANCÁRIAS NÃO DECLARADAS. AGRADO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO STJ. ABSOLVIÇÃO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada, atraindo a incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

- Tendo o Tribunal *a quo* concluído que a materialidade e a autoria estariam devidamente comprovadas, entender de forma diversa demandaria necessariamente o reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, a teor do enunciado n. 7 da Súmula do STJ..

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 132.487/PA, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Quinta Turma, DJe 25/6/2013)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0085746-9

AgRg no
AREsp 505.815 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00018054920128260072 072.01.2012.001805-0/000000-000 0720120120018050
18054920128260072 20130000253421 20130000434094 68/2012 6812 682012
RI001HQ5U0000

EM MESA

JULGADO: 09/09/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUCAS GUESSI DINARDI
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
TADEU TEIXEIRA THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCAS GUESSI DINARDI
ADVOGADOS : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS
TADEU TEIXEIRA THEODORO E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE).